



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: (17) 2144-1604, Fernandópolis-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Gislaine Faim da Costa Silva, Chefe de Seção Judiciária do Unid. de Proc. Judicial das 01ª a 03ª Varas Cíveis do Foro de Fernandópolis, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1003554-14.2018.8.26.0189 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 530.683,22

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S): RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO, Advogado, RG [REDACTED] CPF [REDACTED]

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública baseada no Inquérito Civil nº14.0264.0000926/2015-2 instaurado a fim de apurar eventuais irregularidades nos processos de dispensa de licitação nº03/2014 e 10/2015 e nos procedimentos licitatórios/pregões presenciais nº109/2013 e 18/2014, da Prefeitura Municipal de Fernandópolis para a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento das escolas municipais e estaduais da rede pública de ensino.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Liminar - 09/06/2018 13:08:34 - EXPEÇA(M)-SE MANDADO(S) DE NOTIFICAÇÃO ou CARTA(S) PRECATÓRIA(S) em face de ANA MARIA MATOSO BIM, CPF 098.301.568-69, CARLOS ALBERTO BUOSI, CPF 080.655.638-21, CESTARI - SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ 09.564.954/0001-00, FERNANDO BREMER, CPF 258.668.238-61, FLAVIA CRISTINA FRANCELINO DOIMO DE MELO, CPF 121.717.878-30, JESUS ALVES NOGUEIRA, CPF 272.976.088-15, NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 08.528.442/0001-17 e RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO, CPF 214.979.038-66, para o oferecimento de manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (§ 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 c.c. art. 229, § 2º, e 231, § 2º, do NCPC), a qual poderá ser instruída com documentos e justificações. Do(s) mandado(s) deverão constar as seguintes advertências: o art. 231, § 2º, do NCPC, impõe: "Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente". Isso porque a inicial ainda não foi recebida (inexistem réus de fato) e o prazo é para manifestação (não contestação). Neste sentido: "Pluralidade de intimados. A regra do § 1.º tem aplicação específica aos casos de prazo para a contestação. Nas demais hipóteses, ainda que exista mais de um intimado, os prazos fluem independentemente, podendo corresponder a dias do começo distintos e sendo computados de forma autônoma (art. 231, § 2.º). Assim dispõe o Enunciado n.º 272 do FPPC: "Não se aplica o § 2.º do artigo 231 ao prazo para contestar, em vista da previsão do § 1.º do mesmo artigo" (Andre Vasconcelos Roque - Teoria geral do processo - Comentários ao NCPC de 2015 - Parte Geral - Forense - 2015). Resta, também, o alerta de que o "comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: [REDACTED] Fernandópolis-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução" (NCPC, art. 239, § 1º), dispositivo este também válido para a fase de notificação. Ademais, conforme decidido brilhantemente pelo douto Des. Ponte Neto, consumada(s) a(s) notificação(ões) (ou advindo o comparecimento espontâneo), não há necessidade de nova "notificação formal da parte, porque suprida a partir de seu primeiro peticionamento nos autos da ação de improbidade. No mais, não se fale na produção do ato de citação pessoal, tendo em vista que a relação processual já foi consolidada com a notificação (suprida com o comparecimento espontâneo). Nesse aspecto, a notificação do réu na ação civil pública consolida a relação processual triangular, o que torna descabida a expedição de mandado de citação, bastando a intimação por meio do advogado constituído nos autos, para o fins de contestação. Por fim, dispensada a outorga específica de poderes, conforme já decidido por esta Corte de Justiça, em caso de comparecimento espontâneo da parte (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2068295-02.2016.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público - em j. 01/06/2016; Agravo de Instrumento nº 0057933-48.2011.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público; Agravo de Instrumento nº 2046978-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, em 23/05/2016).EXPEÇA(M)-SE MANDADO DE CITAÇÃO em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS para o exercício, a qualquer momento, faculdade do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/91 (c.c. art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/65), com a observação de que "[...] agora abre-se textualmente a possibilidade de a pessoa jurídica interessada escolher em qual situação processual ficará: no polo passivo, podendo contestar o pedido do autor (litisconsórcio facultativo passivo); no polo ativo, coadjuvando a atuação do autor (litisconsórcio facultativo ativo); ou simplesmente omitir-se quanto às alternativas anteriores. Note-se, contudo, que não se trata de liberdade absoluta de escolha. Ao contrário, deverá a pessoa jurídica interessada pautar-se na defesa do interesse público excluída a atuação pro parte e na observância dos princípios regentes da atividade estatal" (Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade - Interesses Difusos e Coletivos Esquemático - 3ª edição - Método 2013, p. 751). OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Fernandópolis para que informe, em 15 dias úteis, os valores dos últimos três vencimentos percebidos pela requerida ANA MARIA MATOSO BIM como Prefeita Municipal. ATENTEM-SE de que as prerrogativas do art. 18, da Lei 7.347/85, valem apenas para o polo ativo, restando negadas quaisquer pretensões de recolhimento de custas, despesas de honorários e emolumentos ao final.Com a vinda de todas as manifestações (ou transcorrido o prazo de 15 dias úteis da juntada do último mandado/precatória), abra-se vista ao ilustre representante do MP (ato ordinatório com prazo de 10 dias) e conclusos para a análise do recebimento da inicial. Intime-se. Fernandópolis, 09/06/2018.

Mero expediente - 06/07/2018 15:22:14 - Vistos. Fls. 2524/2528: verifico que o Município de Fernandópolis lançou mão de linha argumentativa completamente oposta à do Ministério Público. Vejamos (grifos meus): (fl. 2525) "(...) não há, em princípio, responsabilidade da comissão de licitação, do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, sobre a veracidade ou correção dos dados levantados na estimativa de custo, pelo setor competente"; (fl. 2527) "O Município, no desempenho do seu dever de controle interno de seus atos apurou os fatos através de Sindicância 001/2015, doc. de fls. 51-493 destes autos, e não se verificou ilegalidade nos atos administrativos objeto da presente ação, ou prática falta funcional por parte de servidor público municipal". Ora, como já dito às fls. 2448, "não se trata de liberdade absoluta de escolha. Ao contrário, deverá a pessoa jurídica interessada pautar-se na defesa do interesse público excluída a atuação pro parte e na observância dos princípios regentes da atividade estatal" (Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade - Interesses Difusos e Coletivos Esquemático - 3ª edição - Método 2013, p. 751). Em outras palavras, leciona Arnaldo Rizzardo: "A situação de o ente público não contestar se afigura aconselhável e até impositiva sempre que o ato do agente trouxer prejuízo à entidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: [REDACTED] Fernandópolis-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não é coerente que se posicione contrariamente a uma providência judicial que vise punir quem prejudicou a entidade. Endereçada a ação contra o agente e a entidade, não se mostra consentâneo com a coerência venha a última a se opor, se arcou com prejuízos causados em decorrência de atos do primeiro. Em suma, na esfera da pessoa jurídica teve lugar a improbidade, mas causada por um agente que nela atua. Mesmo que chamada para figurar no polo passivo na relação processual que se desencadeia, reserva-se o arbítrio de oferecer impugnação ou de abster-se de seu exercício, se a tanto se mostrar mais conveniente para ela" (Arnaldo Rizzardo - Ação civil pública e ação de improbidade administrativa - 3ª edição - Forense - 2014 - p. 476, com grifos meus). Porém, "(...) é importante ressaltar que será plenamente admissível que o Poder Público conteste a ação quando o provimento jurisdicional perseguido pelo autor possa atingir ato por ele praticado (v.g.: invalidação de contrato). Em casos tais, por ser diretamente atingido pelos efeitos da sentença será cogente sua presença na lide, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário. Nessa hipótese, a integração do polo passivo por parte do Poder Público não se dá em razão do disposto nos arts. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 e 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965, mas, sim, por força do art. 47 do CPC" [atuais 114 e 116] (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - Improbidade Administrativa - 7ª edição - Saraiva - 2013, p. 440, grifei). Neste sentido, conforme decidido pelo ilustre Des. Vicente de Abreu Amadei: AGRADO DE INSTRUMENTO. Improbidade administrativa. Ação Civil Pública ajuizada pelo MP. Pedido de anulação de ato administrativo. Prefeitura Municipal que deve integrar a lide. Inteligência do art. 17 da lei nº 8.429/92 e do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/65. Litisconsórcio necessário. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração de atos de improbidade administrativa em contratação com o poder público, na qual há pedido de anulação do ato administrativo, a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida deve integrar a lide, seja no polo ativo ou no polo passivo, nos termos da legislação em vigor. 2. "Em demanda movida pelo Ministério Público visando à anulação de contrato administrativo, a sentença somente será eficaz se participarem do processo todos os figurantes da relação contratual. Tipifica-se, no caso, litisconsórcio passivo necessário unitário (CPC, art. 47)" (REsp [REDACTED] SP). Nestes termos, considerando que os pedidos "j" e "k" (fl. 31) atingem o Município, bem como a linha argumentativa oposta da Procuradoria, inafastável que figure no polo passivo. Providencie o cadastro. Aguarde-se por dez dias o cumprimento da carta precatória. Decorrido referido prazo sem a devolução, diligencie o cartório junto ao juízo deprecado. Com a vinda de todas as manifestações (ou transcorrido o prazo de 15 dias úteis da juntada do último mandado/precatória), abra-se vista ao ilustre representante do MP (ato ordinatório com prazo de 10 dias) e conclusos para a análise do recebimento da inicial. Intimem-se. Fernandópolis, 06 de julho de 2018.

Recebida a Petição Inicial - 11/08/2018 16:54:25 - Vistos. A ré Prefeitura Municipal de Fernandópolis, devidamente notificada (fl. 2492), ingressou no polo passivo (fl. 2524ss). Os réus Ana Maria Matoso Bim (fl. 2487), Fernando Bremer (fl. 2535), Flavia Cristina Francelino Doimo de Melo (fl. 2515), Jesus Alves Nogueira (fl. 2503) e Rodrigo Chiacchio Ortunho (fl. 2497) foram devidamente notificados e apresentaram manifestação escrita (fl. 2585ss). A ré Cestari - Supermercados Ltda foi devidamente notificada (fl. 2509) e também apresentou manifestação escrita (fl. 2544ss). Da mesma maneira, a ré Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda (fl. 2952) também apresentou manifestação escrita (fl. 3372ss). E, por fim, o réu Carlos Alberto Buosi apresentou manifestação escrita (fl. 2954). Em análise preliminar, verifico que a inicial possui descrição fática plausível (isto é, que merece apreciação meritória) e encontra respaldo no ordenamento. Inexistem, ademais, quaisquer das hipóteses apontadas nos arts. 330 e 485, do NCPC, isto é, a inicial é apta, o polo ativo é legítimo, bem como estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Além disso, manifesto o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: [REDACTED] Fernandópolis-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interesse processual, eis que a ação civil pública por improbidade administrativa se apresenta como meio útil, necessário e adequado aos fins pretendidos. Registre-se, ainda, que há tese consolidada no egrégio STJ no sentido de que "A presença de indícios de cometimento de atos improbos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do in dubio pro societate" (STJ - AgRg no AREsp [REDACTED] RS). Na mesma linha: "Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos improbos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ - AgRg no AREsp [REDACTED] / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, publicado em 11.3.2015). Não é diferente o entendimento do egrégio TJSP, segundo o qual "(...) se as imputações constantes da exordial não são verdadeiras, e se há prova ou não do alegado, isso, evidentemente, é matéria de mérito, cujo deslinde far-se-á ao final, assegurando-se às partes o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, dentre outras garantias constitucionais" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2160107-28.2016.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Paulo Galizia, em j. de 05/09/2016, negritei). No mesmo sentido: "(...) na fase de recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, não é necessário o exame meritório exauriente acerca dos elementos fático-probatórios dos autos, prevalecendo o princípio do in dubio pro societate (...). Vale lembrar que o objetivo da referida defesa, portanto, é permitir que o acionado por ato de improbidade administrativa indique elementos capazes de afastar, de plano, a existência do ato improbo, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. (...) Na fase de admissibilidade da ação, o exame dos fatos e sua veracidade fazem parte, apenas, da prelibação, ou seja, o recebimento da inicial de improbidade administrativa não tem de demonstrar a existência dela. Na verdade, esse exame mais aprofundado deverá ser feito, como já dito, quando da análise do mérito" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2105608-94.2016.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Mauricio Fiorito, em j. de 06/09/2016). "(...) Os documentos que formam o instrumento não permitem concluir pela inexistência dos atos de improbidade relacionados na inicial, tampouco pela ausência de responsabilidade do agravante, inexistindo motivo para rejeitar a inicial ou excluir a agravante do polo passivo da ação. Certamente, os fatos narrados na inicial constituem indícios de ato de improbidade administrativa, o que autoriza o recebimento da inicial, norteados pelo princípio "in dubio pro societate" no resguardo do interesse público" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143297-75.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, em j. de 05/09/2016). Logo, não se verifica, numa análise preliminar, quaisquer motivos que justificariam a extinção do processo, pois todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular estão presentes, confundindo-se as alegações defensivas com o mérito, o qual apenas poderá ser avaliado posteriormente. Inclusive, "O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade" (tese jurisprudencial consolidada no STJ - REsp [REDACTED] SP. Também se aplicam ao caso as seguintes teses consolidadas: "A ausência da notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade processual se houver comprovado prejuízo (pas de nullité



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: (17) 2144-1604, Fernandópolis-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sans grief)" (STJ - REsp 1008632/RS); "Nas ações de improbidade administrativa, não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo" (STJ - AgRg no REsp 1421144/PB); "O especialíssimo procedimento estabelecido na Lei n. 8.429/92, que prevê um juízo de delibação para recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 8º e 9º), precedido de notificação do demandado (art. 17, § 7º), somente é aplicável para ações de improbidade administrativa típicas" (Tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC - TEMA 344 - REsp 1163643/SP); "Nas ações de improbidade administrativa é admissível a utilização da prova emprestada, colhida na persecução penal, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa" (STJ - AgRg no REsp [REDACTED] DF); "O termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude" (tese jurisprudencial consolidada no STJ AgRg no REsp [REDACTED] SE); "O art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se apenas ao autor da Ação Civil Pública" (STJ - AgRg no AREsp 450222/MG); "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em Ações Cíveis Públicas, ficando o encargo para a Fazenda Pública a qual se acha vinculado o Parquet. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC)" (STJ - AgRg no Ag 1293413/RS). Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, devendo o feito ter seu regular trâmite. Conforme decidido brilhantemente pelo douto Des. Nogueira Diefenthaler: "não viceja a alegação da agravante de ilegalidade da determinação de citação dos agravantes por meio de intimação no Diário Oficial, pois como já adiantado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, trata-se de determinação que prestigia a celeridade processual e, na hipótese, não acarretou prejuízo algum aos requeridos, considerando que todos já se encontram representados nos autos, tendo inclusive apresentado defesa prévia" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2149578-47.2016.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Público - em j. de 03/05/2017). Em idêntico posicionamento, o ilustre Des. Ponte Neto: "(...) não se fale na produção do ato de citação pessoal, tendo em vista que a relação processual já foi consolidada com a notificação (suprida com o comparecimento espontâneo). (...) Nesse aspecto, a notificação do réu na ação civil pública consolida a relação processual triangular, o que torna descabida a expedição de mandado de citação, bastando a intimação por meio do advogado constituído nos autos, para o fins de contestação. Por fim, dispensada a outorga específica de poderes, conforme já decidido por esta Corte de Justiça, em caso de comparecimento espontâneo da parte" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2068295-02.2016.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, em j. de 01/06/2016). Neste mesmo sentido: "Desnecessidade do ato de notificação. Manifestação anterior que implica no comparecimento espontâneo do requerido nos autos, da mesma forma como ocorre para o caso de ausência de citação, com amparo na regra do art. 214, § 1º, do CPC. Relação processual consolidada com a notificação, daí a desconsiderar a citação pessoal da parte, bastando a intimação por meio do advogado constituído nos autos, para o fins de contestação. Dispensada a outorga específica de poderes, conforme já decidido por esta Corte de Justiça. R. decisão mantida. Recurso improvido" (Agravo de Instrumento nº 2102425-52.2015.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Eduardo Pachê. 9ª Câmara de Direito Público. j. 05/08/2015). "(...) a questão referente à nulidade da citação por afronta aos artigos 215 e 221 do Código de Processo Civil também restou superada com o comparecimento do agravante aos autos, que ficou ciente da decisão recorrida, inexistindo, assim, qualquer prejuízo pela determinação de citação via "imprensa oficial" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2183646-57.2015.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. Maurício Fiorito, em j. de 02/02/2016, grifei). "Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Decisão que determinou a citação dos réus pela imprensa oficial. Possibilidade. Comparecimento para oferecer defesa prévia. Ciência inequívoca da existência da ação. Dispensabilidade da citação pessoal. Aplicação do art. 214, §§1º e 2º, do CPC - Agravo não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: (17) 2144-1604, Fernandópolis-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

provido" (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2046978-45.2016.8.26.0000 - Rel. Des. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, em 23 de maio de 2016, grifei). "Não pode haver dúvidas, diante do conteúdo do § 7º de que o contraditório já está completo quando o réu é notificado para se manifestar sobre a petição inicial. Neste instante processual na relação processual já se apresenta triangularizada o que é, inequivocamente, a realização concreta do princípio do contraditório constitucionalmente assegurado. Assim sendo, mais técnico que, após a admissão da petição inicial, seja o réu apenas intimado para apresentar sua defesa, considerando que ele já faz parte da relação processual e, pois, que dela ele já tem ciência. Quando menos, que se entenda o termo 'citação', empregado pelo dispositivo, evidenciando a parte final (o ato de se defender) de sua definição legal, tal qual dada pelo art. 213 do Código de Processo Civil." (Cássio Scarpinella Bueno - Improbidade Administrativa - questões Polêmicas e Atuais, 2ª edição, p. 176, grifei). Neste passo, concordamos com o ponto de vista sustentado por Cassio Scarpinella Bueno no sentido de que o que se tem, aqui, é uma mera notificação para o oferecimento de defesa uma vez que o chamamento disciplinado pelo § 7º, supra, não obstante a redação escolhida pelo legislador, é que se caracteriza como verdadeira citação. Como consequência prática de tal lição, extrai-se que este segundo chamamento prescinde da expedição de mandado, podendo concretizar-se por mera intimação do advogado do réu através do órgão oficial de publicação dos atos judiciais (art. 236 do CPC)" (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves - Improbidade Administrativa - 7ª edição - Saraiva - 2013, p. 1131, grifei). Portanto, com a publicação no DJE restarão os requeridos CITADOS, por meio de seu(s) advogado(s), para a apresentação de contestação, com prazo de 15 (quinze) dias da publicação (art. 239, § 1º, 229, § 2º, e 231, VII, do NCPC); com exceção do Município de Fernandópolis, que possui prazo em dobro. Com a vinda da(s) contestação(ões) (ou transcorrido o prazo), conclusos. Intime-se. Ciência ao MP. Intimem-se. Fernandópolis, 11 de agosto de 2018.

Decisão de Saneamento do Processo - 17/11/2018 18:04:44 - Vistos para saneamento. Ajuizada a ação, fora determinada (fls. 2446/2448) a notificação dos requeridos para apresentarem suas defesas preliminares (restando negado o pedido de bloqueio de bens). Por sua vez, a ré Prefeitura Municipal de Fernandópolis, devidamente notificada (fl. 2492), ingressou no polo passivo (fl. 2524ss e 2536/2537). Os réus Ana Maria Matoso Bim (fl. 2487), Fernando Bremer (fl. 2535), Flavia Cristina Francelino Doimo de Melo (fl. 2515), Jesus Alves Nogueira (fl. 2503) e Rodrigo Chiacchio Ortunho (fl. 2497) foram também devidamente notificados e apresentaram manifestação escrita (fl. 2585ss). A ré Cestari - Supermercados Ltda, notificada (fl. 2509), apresentou manifestação escrita (fl. 2544ss). Da mesma maneira, Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda (fl. 2952 e fl. 3372ss) e Carlos Alberto Buosi (fl. 2954) defenderam-se. Após, a inicial fora recebida (fls. 3405/3409), afastando-se os pleitos de rejeição e todos contestaram (fls. 3424/3429, 3433/3462, 3463/3519, 3597/3629, 3718/3719). De sua parte, o ilustre representante do MP, em réplica, não manifestou interesse na produção de provas (fls. 3724/3725) e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Oportunizada a especificação de provas (fl. 3726), tanto o réu Carlos Alberto Buosi (fls. 3730/3732), quanto Ana Maria Matoso Bim, Fernando Bremer, Flavia Cristina Francelino Doimo de Melo, Jesus Alves Nogueira e Rodrigo Chiacchio Ortunho (fls. 3735/3737) pugnaram pela colheita de prova testemunhal, bem como dos depoimentos pessoais dos representantes das rés Cestari - Supermercados Ltda e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. De outra parte, tanto a ré Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda (fls. 3733/3734), quanto a ré Cestari - Supermercados Ltda (fls. 3738) pleitearam a realização de prova pericial e testemunhal. Pois bem. De antemão, ficam ratificados os termos das decisões de fls. 2446/2448 (inicial) e 3405/3409 (de recebimento), sendo absolutamente inviável, nesta oportunidade, qualquer análise de mérito. Não havendo mais questões processuais pendentes (NCPC, art. 357, I), fica delimitada a distribuição dos ônus da prova (art. 357, III) nos termos do art. 373, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: [REDACTED] Fernandópolis-SP - E-mail:
 [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

NCPC, caput, isto é, resta ao polo ativo comprovar eventual incursão dos réus em atos de improbidade e respectivos prejuízos, bem como ao polo passivo demonstrar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral. Quanto às questões de fato, de direito e meios de prova (art. 357, II, IV e V), vale transcrever o que foi decidido pelo Des. José Luiz Gavião de Almeida: "Na verdade, o juiz não deve impedir a realização de prova. Cabe-lhe deferir-lhe e, posteriormente, apreciá-la. E isto mais se justifica quando é justamente a matéria fática absolutamente necessária à solução do litígio. As provas requeridas não são desarrazoadas e se mostram necessárias para que não se pratique uma injustiça (...)" (TJSP - Apelação 1005122-36.2016.8.26.0189 - Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida - - 3ª Câmara de Direito Público - em 11/09/2018). Assim, nos termos do art. 370, do NCPC, ficam ratificados os pontos controvertidos (de direito e de fato) descritos pelas próprias partes (sendo desnecessária aqui sua reprodução), bem como deferidas as provas pleiteadas (testemunhal, depoimento pessoal e pericial). Consequentemente, designo audiência de instrução para o dia 18 de dezembro de 2018, às 15h00 horas, para colheita de depoimento(s) pessoal(is) e testemunhal(is). Conforme faculta o art. 357, § 4º, do NCPC, fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos termos do art. 450, do NCPC, e art. 147, das NCGJ (nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG, endereço residencial e do local de trabalho, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento). Logo ao apresentar seu rol dentro deste prazo, deverá o Advogado, desde já, discriminar a forma em que se dará a intimação de sua(s) testemunha(s). Em observância ao art. 455, do NCPC, poderá comprometer-se a uma destas seguintes hipóteses para cada testemunha: a) intimá-la do dia, hora e local da audiência (§ 1º), por carta AR a ser juntada com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data designada (cópia da correspondência e do aviso de recebimento). Caso se omita (deixe de intimá-la ou de informar que não obteve êxito, comprovando-se), importará em desistência da inquirição (§ 3º); b) levá-la à audiência, independentemente da intimação (§ 2º), presumindo-se, caso não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Registre-se, ainda, que a intimação será feita pela via judicial (art. 455, § 4º) quando: I - for frustrada a intimação por AR; II - sua necessidade for demonstrada; III - figurar no rol servidor ou militar; IV - houver sido arrolada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública; V - a for uma daquelas previstas no art. 454. Além disso, caso a testemunha arrolada seja de fora da terra, deverá o Advogado destacar tal circunstância na petição, desde já requerendo a expedição de carta precatória ou comprometendo-se a trazê-la independentemente de intimação. Como diligência do juízo, expeça-se carta AR para que sejam intimados os representantes das rés Cestari - Supermercados Ltda (fl. 2550) e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda (fl. 3404) para que prestem seus depoimentos pessoais nesta Comarca na data designada, devendo constar da correspondência a advertência do art. 385, § 1º. Como não há disponibilidade do sistema de videoconferência, deixo de aplicar o art. 385, § 3º. Determino, ainda, a realização de prova pericial (NCPC, art. 464) na modalidade econômico-contábil, nomeando-se Alcione Luiz De Oliveira, especialista (NCPC, art. 465), cujo perfil público (currículo) está disponível no Portal dos Auxiliares da Justiça (<https://goo.gl/WZqqgk>). Nos termos do art. 465, § 1º, incumbirá às partes, dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, registrando-se que não há quesitos do juízo e aqueles impertinentes serão indeferidos (art. 470, I). Em razão da alta complexidade, arbitro desde já honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00, os quais serão pagos apenas depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos (art. 465, § 4º). Assim, considerando que apenas as rés Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda (fls. 3733/3734) e Cestari - Supermercados Ltda (fls. 3738) pleitearam a realização de prova pericial, nos termos do art. 95, do NCPC, determino que cada uma deposite a metade desse valor (R\$ 5.000,00) em 15 (quinze) dias. Se ambas as partes deixarem de depositar este valor, a prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, ., Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: (17) 2144-1604, Fernandópolis-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

restará preclusa. Por outro lado, se apenas uma delas depositá-lo, o remanescente será cobrado em desfavor da parte faltosa (art. 515, VI, do NCPC). Comunique-se o especialista desta decisão por e-mail, acompanhada da senha dos autos, ficando advertido de que deverá observar à risca o art. 473, do NCPC, bem como que o prazo para entrega do laudo será de 30 (trinta) dias após a data em que receber os quesitos. Após a entrega do laudo, as partes serão intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se (juntamente com seus assistentes técnicos) (art. 477, § 1º). Em seguida, com as manifestações, o expert será novamente intimado a prestar esclarecimentos no mesmo prazo. Cumpra-se os itens 9 e 11 e intemem-se. Fernandópolis, 16 de novembro de 2018.

Decisão - 18/12/2018 18:22:24 - Aos 18 de dezembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de Fernandópolis, Comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Renato Soares de Melo Filho, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o autor, representado pelo Ilustríssimo Promotor de Justiça, Dr. Daniel Azadinho Palmezan Calderaro, os requeridos Ana Maria Matoso Bim, Fernando Bremer, Flávia Francelino Doimo de Melo, Jesus Alves Nogueira e Rodrigo Chiacchio Ortunho, por seu advogado, Dr. Marlon Carlos Mاتيoli Santana OAB/SP nº 227.139; o requerido Cestari Supermercados Ltda, representado pelo preposto Cláudio Assi Botti, acompanhado dos advogados, Dra. Celina do Carmo Silva Fidélis OAB/SP nº 314.132; o requerido Carlos Alberto Buosi OAB/SP nº 98.969 e o requerido Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, representada pelo preposto Mussi Ali Faitarouni Neto, acompanhado de seu advogado Dr. Leonardo Furquim de Faria OAB/SP nº 307.731 e Dr. Marcos Antonio Cais OAB/SP nº 97.584. Presente a Procuradora Municipal Dra. Sara Cristina Freitas de Souza Ramos, OAB/SP nº 332.777. Abertos os trabalhos, pelo MM. Juiz foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus Cestari Supermercados Ltda. e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., por seus prepostos Cláudio Assi Botti e Mussi Ali Faitarouni Neto, respectivamente. Também foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo requerido Carlos Alberto Buosi, a saber, Rafael Vieira de Menezes, ainda de três testemunhas arroladas pelos requeridos Ana Maria Matoso Bim, Fernando Bremer, Flávia Francelino Doimo de Melo, Jesus Alves Nogueira e Rodrigo Chiacchio Ortunho, a saber, Antonio Fernando Tamburus, Antonio Aparecido Siqueira e Elvis Acelino da Silva, e de uma testemunha em comum entre estes réus e o requerido Carlos Alberto Buosi, a saber, Cibele Berger Sanches Carbone. Foi ouvida, também, uma testemunha da ré Cestari Supermercados Ltda., Ana Paula de Souza Martins. O registro da prova oral foi realizado mediante gravação digital (audiovisual). Para maior fidelidade, foram registrados oralmente os compromissos legais, as dispensas de compromisso, as dispensas de testemunha (por menoridade, impedimento ou suspeição), as contraditas e os indeferimentos de perguntas. Os depoimentos poderão ser visualizados em <https://bit.ly/2rBYRTD>. Após, pelo réu e advogado Carlos Alberto Buosi foi dito que desistia do depoimento das testemunhas Bruno Cezar Rosselli Medri e Cecília Henriqueta Sinibaldi Azadinho, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Na sequência, pelo MM. Juiz foi decidido: 1) Retificando as decisões de fls. 3.819/2.820 e 3.849, as testemunhas Luciano Barco e Elvis Acelino da Silva foram arroladas pelos réus Ana Maria, Fernando, Flávia, Jesus e Rodrigo (fls. 3.765/3.766), e não pelo Município. A testemunha Luciano, conforme pesquisa Infojud, tem endereço atualmente em Campo Grande-MS (fl. 3.820), tendo as partes informado na presente audiência que desistem de sua oitiva. 2) Considerando que o E. TJSP negou efeito suspensivo ao agravo (fls. 3.860/3.861), proceda-se ao cadastro do perito no portal dos auxiliares, intimando-o, via e-mail, para que dê início aos trabalhos. Consigno, ainda, que, nos termos da decisão de fls. 3.739/3.741, item 10, encerrados os trabalhos, o perito poderá levantar os 50% já depositados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE FERNANDÓPOLIS
FORO DE FERNANDÓPOLIS
3ª VARA CÍVEL

Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, Jd. Santa Rita - CEP 15610-000,
 Fone: (17) 2144-1604, Fernandópolis-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

executar a corré Cestari Supermercados Ltda quanto aos outro 50%, conforme art. 515, VI, do NCPC, ressalvada eventual reforma pela instância superior. 3) No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de São José do Rio Preto-SP (fls. 3.828/3.829). Saem os presentes devidamente intimados. Conforme art. 1.269 das NCGJ, o termo de audiência foi assinado eletronicamente pelo juiz. Lido pelas partes, nenhuma delas opôs qualquer contradição ao conteúdo do termo (art. 1.269, § 2º). Nada Mais. Eu, Tamiris Dombrowski de Paula Ferreira, digitei.

Decisão - 13/07/2019 19:20:35 - Vistos. O processo foi devidamente saneado (fls. 3739/3741), tendo sido colhida a prova oral (fls. 3864/3865) e realizada a prova pericial. Quanto a esta última, o laudo foi devidamente apresentado (fls. 3996/4451) e, em seguida, deu-se oportunidade às partes para manifestação (art. 477, do NCPC), tendo o expert complementado seu lado (fls. 4607/4682). Ainda assim, dada a complexidade da matéria, novamente as partes puderam questionar o laudo que, por fim, foi complementado pela derradeira vez às fls. 4751/4771. Portanto, verifico que inexistem quaisquer outras provas que devam ser produzidas, sendo o caso de encerramento da instrução. Do ponto de vista formal, homologo o laudo apresentado (e respectivas complementações), o que não significa que, do ponto de vista material será necessariamente acatado em sentença. Expeça-se imediatamente em favor do perito mandado de levantamento dos honorários depositados (fls. 3764 e 3874), incluindo eventuais acréscimos em depósito judicial. Concedo o prazo de 30 dias úteis para que o d. representante do Ministério Público apresente suas alegações finais. Após, com a vinda de seus memoriais, será aberto prazo de 15 dias ao polo passivo. Intimem-se. Fernandópolis, 13 de julho de 2019.

Improcedência - 15/10/2019 06:21:43 - Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (NCPC, art. 487, I) e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ajuizados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Ana Maria Matoso Bim, Carlos Alberto Buosi, Cestari - Supermercados Ltda, Fernando Bremer, Flavia Cristina Francelino Doimo de Melo, Jesus Alves Nogueira, Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, Prefeitura Municipal de Fernandópolis e Rodrigo Chiacchio Ortunho, todos qualificados. Sem custas e honorários na espécie. Nos termos do art. 496, I, §§ 1º e 3º, III, do NCPC, não interposta apelação no prazo de 30 dias úteis, remetam-se os autos à e. Instância Superior. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MP. Fernandópolis-SP, 10 de outubro de 2019.

Houve apelação e proferido o seguinte o acórdão datado de 11/06/2020: "ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Marco Cais, Marlon Carlos Matioli Santana e Carlos Alberto Buosi." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão." O trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2020.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Fernandópolis, 17 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)